



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1416/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (pág. 1 – ID890718)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010
NOME DA SERVIDORA:	Marta Maria de Oliveira Lopes
MATRÍCULA:	13798 (pág.1 –ID890718)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 14, carga horária de 25 horas (pág.1 – ID890718)
CPF:	096.024.293-72 (pág. 1 – ID890718)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

2. Na análise técnica acostada às págs. 1/6 – ID922067, esta unidade técnica concluiu que a Senhora Marta Maria de Oliveira Lopes não havia cumprido o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, assim, se manifestou nos seguintes termos:

(...).

Por todo o exposto, propõe-se ao relator que determine a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

b) esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

(...).

3. A seu turno, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio da Cota nº 0007/2020-GPEPSO, convergindo com esta unidade instrutiva como consta às págs. 1/5 - ID926058.

4. Adiante, o relator dos autos, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, proferiu a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS, acostada às págs. 1/3 – ID934191, a qual fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotasse a disposição seguinte:

(...).

a) Apresente esclarecimentos ou comprovação por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e outros documentos idôneos, que a servidora Marta Maria Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação, bem como esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...).

5. Após notificação por intermédio do Ofício nº 0511/2020-D1ªC-SPJ, 1º.9.2020 (pág. 1 – ID977608), o IPAM, por meio do Ofício nº 840/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 2.10.2020, protocolizado sob nº 06433/20/TCERO, pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que as informações requeridas na Decisão foram solicitadas a Secretaria Municipal de Administração.

6. Contudo, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi concedido dilação de prazo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão Monocrática nº 0100/2020-GABFJFS (págs. 1/3 – ID958249), a fim de que promovesse o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS (págs. 1/3 – ID934119). Deste modo, foi encaminhado o Ofício nº 0628/2020-D1ªC-SPJ, de 27.10.2020 (pág. 1 – ID959719), informando sobre a dilação de prazo concedida.

7. O IPAM encaminhou os documentos de forma tempestiva (pág. 01 – ID 965009) acostados às págs. 02/15 – ID964401, os quais foram enviados para análise conclusiva.

8. Desta feita, ante o cumprimento das Decisões Monocráticas nº 0080/2020-GABFJFS (págs. 1/3 – ID934191) e nº 0100/2020-GABFJFS (págs. 1/3 – ID958249), proceder-se-á análise conclusiva dos autos.

3. Análise Técnica

3.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.839 dias, ou seja, 26 anos, 11 meses e 19 dias ¹ . Magistério: 9.581 dias, ou seja, 26 anos, 3 meses e 1 dia.	9.797 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 7 dias ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹Tempo computado até 31.12.2018, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado na imprensa oficial (págs.1/2 – ID890718).

² Conforme Certidão de págs. 4/5 – ID890719.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas (págs. 4/5 - ID890719), é de 42 dias. Tal divergência se evidencia pela desatualização da CTS. Todavia, isso se mostra insuficiente para macular o ato concessório, conforme será visto adiante.

10. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

11. Ainda, cabe destacar que os documentos acostados às págs. 4-10, 13 e 14 do ID964401, encaminhado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, demonstram que a servidora desempenhou funções de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
19.4.1991 a 30.9.2008 ³	Docência em sala de aula
15.6.2009 a 30.4.2016	Docência em sala de aula
2.5.2016 a 31.12.2018	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.581 dias, 26 anos ,3 meses e 1 dia.	

12. Desta feita, a servidora possui 9.581 dias, ou seja, 26 anos, 3 meses e 1 dia de efetivo exercício em funções de magistério, sendo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial de professor, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

3.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

³ No documento de pag. 7 – ID964401, houve erro de digitação, pois de acordo com o documento de pag. 10 o coreto é 30.09.2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

3.4. Dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 3.047,54 pág. 2 ID890721	✓

(✓) Confere (η) Não confere

14. Verifica-se que a planilha de proventos se refere a dezembro/2018 e guarda consonância com a última contribuição (pág. 1 - ID890720) e com o primeiro benefício (pág. 1 - ID890721). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

16. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento integral das Decisões Monocráticas nº 0080/2020-GABFJFS (págs. 1/3 – ID934191) e nº 0100/2020-GABFJFS (págs. 1/3 – ID958249). Desta forma, vislumbra-se que os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Marta Maria de Oliveira Lopes faz jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

5. Proposta de Encaminhamento

17. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 9 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 9 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO